



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº: 19/3000-0000075-5

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 13/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados – Técnicos em cabeamento estruturado.

Impugnante: CTZ Consultoria & Informática Ltda.

A empresa CTZ Consultoria & Informática Ltda., inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2019, interpôs impugnação ao Instrumento Convocatório, conforme demonstram as razões acostadas ao expediente administrativo.

Em síntese, requer a Impugnante:

a) Retificação do item 9.1, alíneas “a” e “b”, bem como do item 9.3 do Termo de Referência, a fim de afastar a exigência de inscrição/registo das empresas licitantes e do profissional técnico no CREA.

É o relatório.

Passa-se à análise da Impugnação.

I) PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade da Impugnação interposta

Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões apresentadas pela Impugnante, torna-se imprescindível o exame da admissibilidade da peça apresentada.

Consoante se depreende do item 14.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2019, o prazo limite para apresentação do pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão.

Sendo assim, considerando que a abertura das propostas está prevista para o dia 05/04/19 e que a Impugnação apresentada pela Impugnante restou recebida nesta Comissão Permanente de Licitações no dia 03/04/19, é plenamente tempestiva a Impugnação interposta.



II) DO MÉRITO

A) DA RETIFICAÇÃO DO ITEM 9.1, ALÍNEAS “A” E “B” E DO ITEM 9.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

A Impugnante alega que os itens acima citados merecem ser modificados, tendo em vista que “o serviço de cabeamento estruturado, objeto do edital, não é atividade específica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, que são os profissionais que podem obter registro no CREA, tanto é que não se encontra no rol de atividades inerentes às profissões referidas, previsto na Lei Federal nº 5.194/1966”.

Ainda, menciona que o objeto do edital pode ser desempenhado por profissionais de outras áreas e que em edital anterior da Defensoria Pública, que se referia à contratação do mesmo objeto (Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2013), em que a ora Impugnante sagrou-se vencedora, somente foi exigida a inscrição do profissional responsável pela execução do contrato no Conselho Regional de Administração (CRA).

Com relação aos pontos supracitados, esta Pregoeira solicitou manifestação da área requisitante do objeto, que assim se pronunciou:

Prezada Pregoeira,

Ao cumprimentá-la cordialmente, venho responder a impugnação formulada pela empresa CTZ CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA.

A impugnação proposta pela empresa CTZ CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA face ao Edital nº 13/2019, pugna, em apertada síntese, pela retificação dos itens 9.1, letras “a” e “b” e 9.3 do Termo de Referência, por entender que a atividade a ser desenvolvida não é atividade específica de engenheiro; que a exigência viola os princípios da isonomia, legalidade, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa; que em contratação passada realizada pela DPE/RS, Edital 11/2013, a qual, no entender da impugnante, teve o mesmo objeto não fora exigido o registro no CREA.

A impugnação não merece ser acolhida. Explico.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consoante se verifica no Termo de Referência, em especial no item 4, o qual dispõe sobre as atribuições dos prestadores de serviço, se verifica de pronto não se tratar das mesmas atividades contratadas no ano de 2013, as funções são diversas, necessitando a administração neste momento de um profissional mais técnico e qualificado. A situação fática da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul não é a mesma de 2013, e estrutura, as demandas são diversas e complexas, contando hoje com 172 Sedes espalhadas em todo o Estado, as possuem sistema de cabeamento estruturado, redes e sistemas.

O objeto do presente certame visa atender as demanda na área de telefonia, informática, rede lógica, comunicação, armazenamento de dados, estruturação de redes lógica e elétrica a fim de manter e aumentar o parque tecnológico da Defensoria Pública. Portanto, atividade é diretamente vinculada ao sistema de cabeamento estruturado, redes lógica e de informática. Neste diapasão, a atividade é diretamente vinculada a atividade desenvolvida por engenheiro.

O Art. 1º da Lei 5.194/1966 dispõe que:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

Em complemento, a Resolução Confea/Crea nº 1.10/2005, a qual trata da regulamentação da atuação profissional, anexo II, define como "categoria de engenharia", a atividade de "Sistemas de Cabeamento Estruturado".

Assim, fica afastado o argumento da impugnante, sendo relevante e condicionante a que a empresa tenha registro no CREA.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A administração pública deve, obrigatoriamente, buscar e primar pelo interesse público, e por tal razão deve exigir que a futura empresa contratada tenha a esperteza necessária para execução das atividades. A Lei 8.666/1993 autoriza tais exigências em seu art. 30, sendo relevante o registro técnico, conveniente e oportuno, não havendo qualquer violação aos princípios que norteiam a administração pública.

Sem mais, confirmo a exigência prevista nos itens 9 do Termo de Referência.

Att.

Júlio Matheus Attuati da Silva

III) DA MANIFESTAÇÃO FINAL DO PREGOEIRO

Diante do exposto e amparada na manifestação da área requisitante do objeto, esta Pregoeira conhece e julga **improcedente** a Impugnação apresentada pela empresa CTZ Consultoria & Informática Ltda.

Em 04/04/2019.


Carla Verena Sousa
Comissão Permanente de Licitações

